



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001080/2002-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.546 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2000 a 01/07/2001

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PARCELAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

O parcelamento e a não impugnação específica culminam com a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, em negar provimento ao recurso, devendo ser observado o parcelamento e os pagamentos conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS (com os consectários legais) apurados de novembro de 2000 a julho de 2001 por diferenças entre os valores declarados em DCTF e a receita efetivamente auferida no período.

1.2. Em Impugnação a **Recorrente** alega que foi beneficiada em junho de 2001 por decisão judicial (processo 0011554-26.2001.4.02.5101) que fixou a base de cálculo da exação em seu lucro bruto. Ademais, debate a ilegalidade da correção monetária pela SELIC e a inconstitucionalidade da multa de ofício.

1.3. A DRF Belo Horizonte deu parcial provimento à Impugnação, pois:

1.3.1. Preclusa a matéria sobre os débitos decorrentes de não pagamento de tributo entre novembro de 2000 e maio de 2001;

1.3.2. Renúncia a esfera administrativa por propositura de ação judicial que tem como objeto os débitos decorrentes de não pagamento do tributo entre junho e julho de 2001;

1.3.3. Inaplicável a multa de ofício nos meses de junho e julho de 2001 ante a suspensão do crédito tributário por decisão judicial;

1.3.4. A correção monetária dos créditos tributários pela SELIC encontra guarida legal nas Leis 9.605/95 e 9.430/96;

1.3.5. Falece competência à autoridade administrativa para declarar a inconstitucionalidade de Lei.

1.4. Intimada, a **Recorrente** apresentou Voluntário em que narra duplicidade de lançamento eis que efetuou o parcelamento dos débitos decorrentes de não pagamento de tributos e reitera as teses sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade dos resultados da mora.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçaves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** teve lançado contra si PIS apurado entre novembro de 2000 e julho de 2001. Em Impugnação a **Recorrente** deixou de arguir qualquer tese contra o lançamento do tributo (limitando-se aos consectários legais) entre novembro de 2000 e maio de 2001, o que levou a declaração de **PRECLUSÃO** da matéria. Agora, em Voluntário, a **Recorrente** narra que parcelou o débito já em dezembro de 2003 trazendo aos autos extrato de parcelamento de PIS (Código da Receita 8109) e o pagamento relativo a novembro de 2000 do período de apuração lançado. Assim, de um modo ou de outro, a matéria encontra-se preclusa. Entretanto, *ad cautelam* deve a autoridade executora do julgado observar se o parcelamento de e-fls. 214 foi efetivamente pago.

2.2. Os débitos decorrentes de não pagamento de tributo em junho e julho de 2001 foram mantidos, sem prejuízo do reconhecimento da renúncia a instância administrativa; e, por sinal, deveriam mesmo sê-lo, pois o TRF2 deu provimento a Apelação da União para reestabelecer a incidência de PIS sobre o faturamento em Acórdão (com trânsito em julgado) com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

Não houve ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva pela legislação em questão, por ter a mesma conferido tratamento diferenciado em relação ao PIS e à COFINS em favor de determinados segmentos econômicos, como as agências de viagem, instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados, possibilitando deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, uma vez que o art. 195, § 9º da Constituição Federal prevê a possibilidade de que as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento ou lucro, tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. O princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, pelo que a previsão contida no § 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, acrescido pelo art. 2º da MP 1.858/99 e reedições não fere tal princípio, já que as deduções lá estabelecidas aplicam-se igualmente a todos os contribuintes que se encontrem nas mesmas condições previstas em lei.

Não havendo previsão legal para que a impetrante contribua para o PIS e a COFINS de forma diferenciada, não há como estender o benefício conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da reserva legal e da repartição dos Poderes.

Prejudicadas as questões atinentes à compensação.

Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas nºs. 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege.

2.3. Sobre inconstitucionalidade da multa de ofício e correção monetária, respectivamente, a Súmula CARF 2 impede qualquer manifestação e a Súmula CARF 4 impede qualquer divergência para acolher a tese da **Recorrente**.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar provimento devendo a autoridade executora do julgado *ad cautelam* observar se DARF coligido aos autos e se o parcelamento de e-fls. 214 foi efetivamente pago.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto